



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Orgão Oficial do Município, Lei Nº 80/90, DE 15.07.1990

Araruna-PB, 18 de Janeiro de 2021

ATOS DO PODER EXECUTIVO

PÁG 01

PREFEITO VITAL DA COSTA ARAÚJO

GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 002/2021 - GAB-PREF

"DISPÕE SOBRE A ATIVIDADE DE GUIA DE TURISMO E CONDUTOR NO MUNICÍPIO DE ARARUNA/PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ARARUNA,

Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Entende-se por Guia de Turismo Regional, o profissional devidamente cadastrado nesta categoria no Ministério do Turismo, que exerça atividades de acompanhar, orientar e transmitir informações a pessoas ou grupos, em visitas, excursões urbanas, municipais, estaduais, interestaduais ou especializadas, nos termos da Lei Federal nº 8.623, de 28 de Janeiro de 1993.

Parágrafo Primeiro- O Guia de Turismo Regional ou condutor, deverá ter idade mínima de 18 anos, ser residente no Município, possuir, além de cadastro no Ministério do Turismo, cadastro na Secretaria Municipal de Turismo.

Parágrafo Segundo- O Guia de Turismo Regional ou condutor deverá comprovar que tem no mínimo 160hs (cento e sessenta horas) de curso de formação, para conduzir, entre eles, o curso de primeiros socorros em ambientes remotos do Município.

Parágrafo Terceiro- Em caso de dúvida quanto às qualificações do Guia de Turismo Regional, o CONTUR, deverá avaliar se aceita ou não.

Parágrafo Quarto- O Guia de Turismo Regional ou condutor, conduzirá as pessoas/clientes, sozinhos ou em grupos, nas atividades de Turismo de Aventura, de meio Natural ou artificial.

Art. 2º. Somente é permitida no Município de Araruna/PB a atuação de guia ou condutor qualificado como Guia de Turismo Regional, o qual deverá estar obrigatoriamente cadastrado na EMBRATUR.

§1º- Os Guias de Turismo de Araruna/PB, não cadastrados na EMBRATUR, poderão atuar mediante o cadastro na Secretaria de Turismo.

§2º- Os guias e condutores referidos no parágrafo primeiro terão o prazo de 3 (três)anos, a contar da publicação desta lei, para capacitar-se como Guia de Turismo Regional, sob pena de não estar mais habilitado para exercer a profissão.

Art. 3º. É expressamente vedado aos grupos ou excursões de turistas, mesmo que acompanhados de Guias, quando em visita ao Município, dispensar a prestação do serviço de Guia de Turismo Regional devidamente cadastrado na Secretaria Municipal de Turismo.

§1º. Quando o guiamento for realizado por mais de uma pessoa, aquela que estiver exercendo a função de Guia, ou seja, orientando os turistas, deve obrigatoriamente cumprir os requisitos dessa Lei.

§2º. Com base no parágrafo supra, fica expressamente vedado que um Guia que cumpra os requisitos desta Lei, atue em conjunto com pessoa não habilitada para exercer a função de Guia de Turismo.

Art. 4º. São atribuições e direitos do Guia de Turismo aquelas constantes do Decreto Federal nº 946, de 1º de outubro de 1993:

I- Acompanhar, orientar e transmitir informações a pessoas ou grupos em visitas, excursões urbanas, municipais, estaduais, interestaduais ou especializadas dentro do território nacional;

II- Acompanhar ao exterior pessoas ou grupos organizados no Brasil;

III- Promover e orientar despachos e liberações de passageiros e respectivas bagagens, em terminais de embarque e desembarque aéreos, fluviais, rodoviários e ferroviários;

IV- Ter acesso a todos os veículos de transporte, durante o embarque e o desembarque, para orientar as pessoas ou grupos sob sua responsabilidade, observadas as normas específicas do respectivo terminal;

V- Ter acesso gratuito a museus, galerias de arte, exposições, feiras, bibliotecas e pontos de interesse turístico, quando estiver conduzindo pessoas ou grupos, ou não, observadas as normas de cada estabelecimento, desde que devidamente credenciado como Guia de Turismo;

VI- Portar, privativamente, o crachá de Guia de Turismo emitido pelo Ministério do Turismo, bem como, pela Secretaria de Turismo.

Parágrafo único- A forma e horário dos acessos se referem os incisos **III, IV, e V**, deste artigo, serão sempre objeto de prévio acordo entre o Guia de Turismo e os responsáveis pelos empreendimentos, empresas ou equipamentos.

Art. 5º. Os estabelecimentos turísticos situados no Município de Araruna/PB, devem garantir a plena aplicação da presente Lei, de forma a garantir apenas a atuação de Guias de Turismos Regionais devidamente cadastrados, sob pena de aplicação das sanções aqui previstas.

Art. 6º. No exercício da profissão, o Guia de Turismo ou condutor, deverá conduzir-se com responsabilidade, dedicação e decoro, zelando pelo conceito do destino turístico, devendo ainda respeitar e cumprir as leis e regulamentos que disciplinam a atividade turística.

Parágrafo único- Será notificado à EMBRATUR e a Secretaria Municipal de Turismo, o caso do Guia de Turismo que infringir as presentes normas por desempenho irregular

de suas funções, bem como, o Conselho Municipal de Turismo analisará a situação e tomará as medidas cabíveis.

Art. 7º. São responsabilidades dos Guias de Turismo e do condutor local:

- I-** Manter boa apresentação e postura profissional;
- II-** Promover o turismo divulgando opções turísticas, sugerindo outros roteiros e passeios adicionais;
- III-** Ser ético ao recomendar a utilização de serviços turísticos locais, pontos de compras ou passeios adicionais;
- IV-** Promover a integração do turista/consumidor com o meio ambiente;
- V-** Promover a educação ambiental através de técnicas de interpretação do ambiente;
- VI-** Orientar o turista visando o seu bem estar;
- VII-** Orientar o turista sobre riscos visando garantir a segurança do mesmo;
- VIII-** Apoiar os idosos e crianças, estabelecendo paradas especiais;
- IX-** Respeitar os limites de relacionamento pessoal, usar linguagem e tratamento apropriados;
- X-** Atuar em situações de emergência, identificando e providenciando alternativas;
- XI-** Ter conhecimento sobre flora, fauna, ecologia, geografia física, história e cultura do local visitado; e
- XII-** Participar de cursos de reciclagem e aperfeiçoamento realizados pelo órgão oficial de turismo do município em parceria com órgãos e entidades ligados ao setor.

Art. 8º. Quando se tratar de turista do exterior, o Guia de Turismo Regional deverá estar habilitado ao idioma solicitado.

Art.9º. Para garantir a aplicação da presente Lei, no que toca à obrigatoriedade de contratação de um Guia de Turismo Regional ou condutor cadastrado na Secretaria Municipal de Turismo de Araruna/PB pelos grupos e excursões, deverá ser confeccionado um adesivo para fins de indicação do grupo ou excursão que realizou o procedimento previsto na presente lei.

Art.10º. A fiscalização e a aplicação das penalidades das atividades previstas nesta Lei ficarão a cargo da Secretaria Municipal de Turismo e do Departamento de Fiscalização da Prefeitura Municipal de Araruna/PB.

Art.11º. As infrações dos preceitos desta Lei, sujeitarão o infrator às seguintes penalidades:

- I-** Advertência;
- II-** Multa;

Parágrafo Primeiro- O valor da multa será sempre de um salário mínimo vigente.

Parágrafo Segundo- Os valores arrecadados a título de multas serão destinados, para cursos de qualificação de mão de obra, aplicação em acesso a mercados, relacionados a cadeia produtiva do Turismo, ficando vedada a utilização para outros fins.

Art. 12. Os casos omissos e as questões oriundas da dinâmica da atividade deverão ser resolvidos pelo Conselho Municipal de Turismo de Araruna/PB.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, ARARUNA-PB, 18 DE JANEIRO DE 2021.



Vital da Costa Araújo
Prefeito Constitucional